



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.724243/2013-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.771 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2017
Matéria IRPF
Recorrente EDMAR SANTOS VAZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE. IRPF. NECESSÁRIA PROVA DE PAGAMENTO. RECIBOS.

A mera apresentação de recibos não é suficiente, por si só, para amparar a dedutibilidade de pensão alimentícia alegadamente paga em cumprimento de decisão judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo, Presidente

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA) - DRJ/SDR, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativa ao ano-calendário 2011 (fls. 4/9), decorrente da glosa de pensão alimentícia em razão de não haver sido comprovada a equivalência entre a pensão alimentícia acordada e o valor declarado, além de não ter sido trazidos comprovantes de pagamento.

Na impugnação (fl. 2) o contribuinte trouxe os mesmos recibos já apresentados à fiscalização, motivo pelo qual a instância *a quo* manteve a exigência (fls. 48/50).

O espólio interpôs recurso voluntário em 14/7/2015 aludindo ao efetivo valor de prova dos recibos apresentados e afirmando que a pensão era devidamente informada na declaração da beneficiária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Dispõe o art. 78 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99):

Pensão Alimentícia

*Art.78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, **poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4.º, inciso II).***

§1.º - A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2.º - O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3.º - Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

(...)

Na espécie, o contribuinte trouxe a título de prova de pagamento uma série de recibos assinados pela beneficiária da pensão (fls. 15/21).

Partilho do entendimento manifestado pela decisão recorrida de que documentos do gênero descrevem determinados acontecimentos passados, no caso, a suposta quitação dos alimentos recebidos, porém são aptos tão somente a comprovar as declarações em si, mas não a veracidade das informações nelas consignadas, a teor do disposto nos arts. 408 e 412 do Código de Processo Civil.

Na mesma linha, a informação na declaração da beneficiária da percepção de determinados valores a título de pensão alimentícia não é prova suficiente, mesmo a par dos indigitados recibos, de terem sido tais pagamentos efetivamente realizados, e que o tenham sido em consonância com os ditames da decisão judicial. Aliás os valores informados como percebidos pela beneficiária (R\$ 12.863,05, fl. 69) são bastante inferiores aos declarados como pagos pelo notificado nesse mesmo ano (R\$ 33.880,00, fl. 41) .

Conforme bem expressa a recorrida (fl. 49),

O interessado deveria apresentar documentos bancários comprovando a transferência para a beneficiária, ou então, no caso de pagamentos em espécie,

deveria comprovar os saques correspondentes em sua conta. Apresenta somente o extrato do mês de fevereiro de 2011 (fls. 13), que não contém qualquer registro do pagamento da pensão a que se refere o recibo deste mês (fls. 16), no valor de R\$ 2.400,00, o que apenas reforça a convicção de que não houve tal pagamento.

Ademais, e sem a pretensão de inovar na argumentação, mas sim reforçar os pontos já colocados, pode ser constatado que o contribuinte recebeu seus proventos no ano em comento da fonte pagadora "Fundação Vale do Rio Doce e Seguridade Social", CNPJ nº 42.271.429/0001-63 (fl. 35), causando certa espécie que o desconto da pensão não tenha se dado em folha, como sói acontecer.

Decerto, como o próprio recorrente admite (fl. 59), "o acordo judicial foi feito de forma precária e imprecisa", o que, ao final, contribui para a insuficiência dos elementos probatórios carreados para a comprovação do pagamento da pensão nos termos previstos na legislação, com vistas à sua dedução da base de cálculo do imposto de renda.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson